

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de setembro. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

## ÓRGÃO ESPECIAL

**Processo nº 623318-18.2023.8.06.0000; Órgão Especial; Relator Desembargador Francisco Carneiro Lima, julgado em 12/09/2024.**

### Área do direito

Direito Constitucional

### Subárea

Princípio da simetria das normas constitucionais

### Destaque

**As normas sobre processo legislativo, estabelecidas na Constituição Federal, devem ser observadas por Estados e Municípios por força do princípio da simetria. Assim, a previsão de quórum qualificado de 2/3 na Lei Orgânica de Cascavel para aprovação de projetos que alterem a estrutura administrativa municipal é inconstitucional, pois contraria o art. 48 da Constituição Estadual, que reproduz a regra federal de deliberação por maioria simples, salvo ex-**

ceções expressamente previstas. A decisão declarou a inconstitucionalidade da norma municipal, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, preservando a segurança jurídica.

### **Informação de inteiro teor**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cascavel propôs ação direta de inconstitucionalidade, visando a declaração de inconstitucionalidade da parte final do inciso XII do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Cascavel, que prevê quórum qualificado de 2/3 para aprovação de projeto de Lei que altera a estrutura administrativa municipal, alegando, para tanto, afronta aos arts. 48, 50, VIII e IX, e art. 60, § 2º, alíneas *a* e *c*, da Constituição Estadual.

As normas referentes ao processo legislativo estão previstas na Constituição Federal e, por simetria, devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados e pelos Municípios. De mais a mais, conforme disposto no art. 26 da Constituição Estadual, reproduzindo no âmbito local o art. 29 da Constituição da República, a Lei Orgânica do Município deve atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

O art. 48 da Constituição Estadual, reproduzindo o art. 47 da Constituição Federal, estabelece que as deliberações das Casas legislativas ordinariamente devem ser procedidas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, de modo que não há justificativa, tomando-se em conta o princípio da simetria, para que Lei Orgânica Municipal crie outro quórum qualificado e diferenciado (mais rigoroso) para aprovação de um de seus instrumentos normativos, notadamente porquanto tal matéria não foi excepcionada pelas Constituições Federal e Estadual.

Em arremate, com fulcro no art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e no princípio da segurança jurídica, impõe-se a modulação de efeitos desta decisão, a fim de apenas produzir efeitos *ex nunc* a partir da data de publicação do presente julgamento. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, da expressão “com voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores”, contida na parte final do inciso XII do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Cascavel.

## Legislação

Art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999;  
Arts. 26 e 48 da Constituição Estadual;  
Arts. 29 e 47 da Constituição Federal.

## CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

**Processo nº 3000023-81.2022.8.06.0000; 1ª Câmara de Direito Público; Relator Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha; julgado em 12/08/2024.**

### Área do direito

Direito Tributário

### Subárea

ICMS

### Destaque

**A alteração volumétrica de óleo diesel "A" decorrente da natural variação de temperatura do combustível não caracteriza fato gerador do ICMS-ST, à falta de operação de circulação de mercadoria adquirida por distribuidora.**

### Informação de inteiro teor

Não há interesse recursal do Estado do Ceará quanto ao argumento de que a autora possui responsabilidade tributária no caso concreto, porque a tese que pretendia afastá-la foi rejeitada pelo juízo singular, sendo, pois, favorável ao agravante. No mérito, a tutela antecipada recorrida guarda consonância com o aresto do STJ então invocado, assim como com precedente do TJCE, no sentido de que a alteração volumétrica de óleo diesel "A" decorrente da natural variação de temperatura do combustível não caracteriza fato gerador do ICMS-ST, à falta de operação de circulação (entrada/saída) da mercadoria adquirida por distribuidora.

As alegações do Ente Público, inclusive com relação à alegada ofensa aos princípios da presunção de legitimidade dos atos administrativos e óbice à invasão no mérito administrativo, não são hábeis a suplantar as razões da linha de entendimento adotada no decisório atacado, até porque ausente discussão sobre aspectos do procedimento antecedente à lavratura dos autos de infração.

Desse modo, considerando a atual fase processual do feito, reputou-se prudente a manutenção do decisório ainda mais considerada a notícia da propositura da execução fiscal, em que poderão advir atos constrictivos ao patrimônio da executada. Com amparo em tais fundamentos, o agravo de instrumento foi desprovido.

**Processo nº 3000758-46.2024.8.06.0000; 1ª Câmara de Direito Público; Relator Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha; julgado em 12/08/2024.**

## Área do direito

Direito Tributário

## Subárea

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

## Destaque

**Com base no art. 926, CPC, deve ser mantida a decisão liminar em conformidade com uma das duas posições do STJ e com entendimento do TJCE acerca da natureza do VGBL para o fim de incidência do ITCMD, porquanto o Estado do Ceará, agravante, reportou-se a precedente da Quarta Turma do Tribunal Superior sem expôr as circunstâncias evidenciadoras de que, no caso concreto, o VGBL, excepcionalmente, tem função de investimento financeiro.**

## Informação de inteiro teor

O agravo de instrumento não foi conhecido quanto ao propósito de afastar a aplicação do art. 79 da Lei Federal nº 11.196/2005, da Resolução SUSEP nº 140/2005 e da Circular SUSEP nº 339/2007, assim como acerca da alegação de

impossibilidade de isenção heterônoma pela União a tributo de competência dos Estados, porque essas questões não fundamentaram a decisão agravada. No mérito, a medida liminar recorrida está em consonância com uma das duas posições adotadas pelo STJ e com o entendimento do TJCE acerca da natureza do VGBL para o fim de incidência do ITCMD, sendo mantida com base no art. 926, CPC e também porque o agravante se reporta a precedente da Quarta Turma do Tribunal Superior, mas, diversamente do aresto invocado, não expôs as circunstâncias evidenciadoras de que, no caso concreto, o VGBL, excepcionalmente, tem função de investimento financeiro. Decidiu-se, ainda, que não prospera a afirmada obrigatoriedade de caução ou depósito como condição para a concessão da medida liminar no *mandamus*, por se tratar de exigência inserida no juízo facultativo do magistrado (art. 7º, III, LMS). Com esses fundamentos, o agravo de instrumento foi desprovido.

### **Legislação**

Lei Federal nº 12.016, art. 7º, III;  
Código de Processo Civil, art. 926.

**Processo nº 628530-83.2024.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Público; Relator Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo; julgado em 09/09/2024.**

### **Área do direito**

Direito Administrativo

### **Subárea**

Reintegração de Posse. Ocupação de ferrovia pelo Poder Público Estadual

### **Destaque**

**Apesar do direito da concessionária de serviço público de ser reintegrada no imóvel necessário às suas atividades, é necessário ponderar, com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sobre as consequências jurídicas e administrativas da ordem de reintegração liminar, se o esbulho foi praticado por ente público e nele se construiu obra pública de grande valor e**

**importância para a comunidade, hipótese em que a solução consensual de compromisso é o melhor desfecho da lide, decidida em comum acordo com base em pareceres técnicos dos órgãos competentes, submetidos a contraditório e ampla defesa, devendo o Poder Judiciário intervir e determinar a desocupação do imóvel, apenas se ultrapassado o prazo para a autocomposição.**

### **Informação de inteiro teor**

Diante da existência de interesse público tanto na ocupação, quanto na desocupação do imóvel, mas sendo inegável que houve esbulho por parte do Poder Público estadual, deve-se primar pela solução consensual do conflito, estabelecendo-se prazo para uma solução de compromisso entre os litigantes e, conseqüentemente, determinando-se a desocupação total apenas se ultrapassado o prazo para autocomposição do litígio.

A Superintendência de Obras Públicas, autarquia estadual, ocupou irregularmente trecho de ferrovia, bem público federal, nele construindo passagem de nível. A concessionária dos serviços de transporte ferroviário, ao qual o DNIT confiou a administração da ferrovia, ajuizou ação de reintegração na posse da ferrovia, a fim de ser liminarmente reintegrada, mas o juízo de origem indeferiu o requerimento. O Tribunal decidiu que houve esbulho, sendo impossível falar em desapropriação indireta. Logo, a concessionária deve ser reintegrada no imóvel, mas, diante das conseqüências jurídicas e administrativas da remoção de uma rodovia já construída e dos prejuízos imediatos que isso importaria à população do local e à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB, a solução consensual de compromisso é o melhor desfecho para a lide, decidida em comum acordo com base em pareceres técnicos dos órgãos competentes, submetidos a contraditório e ampla defesa, devendo o Poder Judiciário intervir e determinar a desocupação do imóvel, apenas se ultrapassado o prazo para a autocomposição.

### **Legislação**

Constituição Federal, arts. 21, XII, *d*, 191, parágrafo único;

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 20 e 21;

Código Civil, art. 1.208;  
Código de Processo Civil, arts. 558, 562, 1.015, I;  
Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 2º, § 2º;  
Lei Federal nº 6.766, art. 4º, III-A;  
Decreto Federal nº 9.830/2019, art. 10;  
Decreto Federal nº 7.929/2013, art. 1º, § 2º;  
Súmula 619 do STJ.

**Processo nº 0279161-98.2021.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Desembargadora Maria do Livramento Alves Magalhães; julgado em 16/09/2024.**

### **Área do direito**

Direito Administrativo

### **Subárea**

Previdenciário

### **Destaque**

**Demonstrado nos autos que a apelada estava casada com o servidor público segurado na época de seu falecimento, não logrando êxito o ente público em desconstituir esta circunstância, vez que não comprovou a separação de fato dos referidos há mais de dois anos, deve reconhecer-se o direito da promotente à percepção da pensão por morte, por ter dependência econômica presumida, nos termos da lei.**

### **Informação de inteiro teor**

Da análise dos autos, constata-se que restou sobejamente comprovado que a parte autora continuava casada com o instituidor da pensão na época do seu falecimento e, portanto, tem direito ao benefício ora requerido, por ter dependência econômica presumida nos termos da lei. Detalho.

A documentação evidencia que, inobstante pudesse haver, tal como alega o apelante, relacionamento extraconjugal do falecido com terceira pessoa durante algum período do matrimônio entre a autora e o segurado, este se encontrava casado com a ora promovente na época do seu falecimento.

Com efeito, restou amplamente demonstrado nos autos que a parte autora estava casada com o segurado na época de seu falecimento, não logrando êxito o ente público em desconstituir esta circunstância, vez que não comprovou a separação de fato dos referidos há mais de dois anos, devendo, pois, ser reconhecido o direito da promovente à percepção da pensão por morte requerida.

### **Legislação**

Lei Complementar nº 12/1999 (Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC).

**Processo nº 0000436-11.2015.8.06.0027; 1ª Câmara de Direito Público; Relator Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha; julgado em 02/09/2024.**

### **Área do direito**

Direito Administrativo

### **Subárea**

Improbidade administrativa. Ressarcimento a erário.

### **Destaque**

**É inviável a conversão, em sede recursal, da ação de improbidade administrativa em ação civil pública de ressarcimento ao erário. Tal medida, quando cabível, deve ocorrer antes da sentença e preferencialmente na fase de saneamento processual.**

### **Informação de inteiro teor**

A 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Ceará julgou apelação interposta contra sentença que condenou o réu por improbidade administrativa. O

Tribunal, por maioria, reformou a decisão, considerando que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei Federal nº 8.429/1992 afastou a tipicidade da conduta imputada ao apelante e que não foi comprovado o dolo específico necessário para caracterizar improbidade por dano ao erário (art. 10, inc. X). Além disso, entendeu-se ser inviável a conversão da ação de improbidade em ação civil pública na fase recursal, por violar os princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Com base nessas fundamentações, o recurso foi provido, julgando-se improcedente a ação de improbidade administrativa e inadmitindo-se a conversão pretendida.

### **Legislação**

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVI;

Lei Federal nº 8.429/1992, arts. 10, inc. X; 11, inc. I; 17, §§ 16 e 17;

### **Jurisprudência relevante citada**

STF. ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18.08.2022;

STF. HC 96.772, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 09.06.2009.

## **CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO**

**Processo nº 132195-74.2018.8.06.0000; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, julgado em 12/09/2024.**

### **Área do direito**

Direito do Consumidor

### **Subárea**

Plano de saúde

### **Destaque**

**O Tribunal analisou a apelação de um paciente menor com paralisia cerebral, cujo tratamento Theratsuit foi negado pelo plano de saúde. Apesar de estudos apontarem sua ineficácia, prevalece o laudo médico em razão da gravidade do caso. Confirmados os benefícios pela perícia, o tribunal reconheceu o dano moral e manteve integralmente a sentença, incluindo o valor fixado.**

### **Informação de inteiro teor**

Trata-se de um recurso de apelação interposto pela operadora de plano de saúde contra a decisão que a condenou a fornecer o tratamento Therasuit a um paciente menor diagnosticado com paralisia cerebral. A operadora alegou que não era obrigada a fornecer o tratamento, mas o tribunal entendeu que a prescrição do médico assistente prevalece sobre estudos científicos que apontam a ineficácia da terapia, especialmente em casos graves.

O tribunal entendeu que, apesar de estudos científicos indicarem a ineficiência do tratamento, o relatório médico prevalece, especialmente em casos graves como o do paciente. A decisão destacou que, no caso de tratamentos médicos prescritos, especialmente em situações de gravidade, não é necessário comprovar a eficácia segundo critérios genéricos da Lei Federal nº 9.656/1998. A prova pericial indicou ganhos objetivos com o tratamento, e o tribunal reconheceu o dano moral, mantendo a sentença original, sem alteração, e com o valor fixado de forma razoável.

A decisão reafirmou que, em situações de urgência e gravidade, não é necessário comprovar a eficácia do tratamento conforme os critérios da Lei Federal nº 9.656/1998. Além disso, foi reconhecido o dano moral devido à recusa indevida do plano de saúde, com fixação de indenização de R\$ 5.000,00. O recurso foi conhecido, mas não provido, e a sentença foi mantida.

### **Legislação**

Lei Federal nº 14.454/2022;

Lei Federal nº 9.656/1998;

Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Processo nº 637571-11.2024.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, julgado em 04/09/2024.**

## **Área do direito**

Direito Empresarial

## **Subárea**

Recuperação Judicial

## **Destaque**

**Existe distinção entre impugnação e habilitação do crédito em rol de credores de empresa em recuperação judicial. Desse modo, há previsão legal apenas para habilitação retardatária, não sendo possível que o credor já inscrito impugne o seu crédito extemporaneamente.**

## **Informação de inteiro teor**

No procedimento da recuperação judicial, conforme disposto na Lei Federal nº 11.101/2005, o administrador judicial procederá à verificação dos créditos da empresa recuperanda, publicando edital em órgão oficial, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações ou divergências quanto aos créditos ali elencados (art. 7º, § 1º). Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do término do prazo anterior, deverá o administrador judicial publicar novo edital com a relação de credores (Art. 7º, § 2º). Discordando da relação, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação ao juiz, indicando a ausência de créditos ou se insurgindo contra a legitimidade, importância ou classificação dos créditos elencados (art. 8º), em petição autuada em separado.

No caso em análise, a publicação do edital referido no § 2º do art. 7º da aludida Lei ocorreu no dia 19 de abril de 2023, tendo sido a impugnação apresentada pela ora recorrente tão somente em 27 de setembro de 2023 (mais de quatro meses depois). Contudo, a despeito da não observância do prazo legal, a agravante alega

que sua impugnação poderia ter sido recebida como “impugnação retardatária”, em analogia à habilitação retardatária prevista no art. 10 da citada Lei).

Registre-se, por oportuno, que a previsão do art. 10 da Lei Federal nº 11.101/2005, mencionada pela agravante, é direcionada exclusivamente às habilitações de crédito (e não às impugnações), senão vejamos: “Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias”.

O mencionado diploma legal até prevê a possibilidade de recebimento da habilitação de crédito retardatária como impugnação, nos termos do § 5º do art. 10, contudo inexistente disposição legal que autorize admitir impugnação intempestiva como retardatária.

Insta destacar que a habilitação não se confunde com a impugnação. A primeira tem por objetivo a inclusão de crédito não listado. A segunda é um procedimento incidental que visa alteração, exclusão ou inclusão de crédito e/ou sua natureza e classificação. Assim, não há que se falar em possibilidade de recebimento da impugnação extemporânea como impugnação retardatária, por ausência de previsão legal para tal operação, razão pela qual a Câmara desproveu o recurso.

## **Legislação**

Lei Federal nº 11.101/2005, arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 10.

**Processo nº 0202115-04.2019.8.06.0000; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, julgado em 18/09/2024.**

## **Área do direito**

Direito Civil

## **Subárea**

Usucapião

## **Destaque**

**Embora a jurisprudência entenda ser possível a usucapião de bem pertencente a acervo hereditário por um herdeiro em face dos demais, entende-se pela necessidade de citação do espólio, por meio do inventariante, ou, se não houver inventário, a dos herdeiros, sob pena de nulidade. Dos autos, não se verificam informações sobre a existência de outros herdeiros, bem como a respeito das suas respectivas citações, de modo que, ainda que se tratasse de ação dessa natureza, a recorrente não teria se desincumbido do ônus que lhe é atribuído.**

### **Informação de inteiro teor**

No presente hipótese, o documento juntado aos autos constitui escritura pública do bem imóvel lavrado em cartório em nome do genitor da recorrente, a fazer concluir que o bem usucapiendo é parte integrante de acervo hereditário.

Em casos tais, por se tratar de transmissão derivada da propriedade, a ação de usucapião não é via adequada para proporcionar a regularização do registro imobiliário, sendo exigido dos herdeiros a realização do respectivo inventário. Dessa forma, a pretensão formulada pela recorrente não merece acolhimento.

Nessa matéria, deve-se registrar, ainda, que a jurisprudência admite a usucapião de imóvel constituinte de acervo hereditário por herdeiro em face dos demais, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a aquisição originária da propriedade do bem imóvel, na forma disposta pelo art. 1.238 do Código Civil.

Em se tratando de ação dessa natureza, é dever daquele que postula a usucapião requerer a citação do espólio por meio do inventariante ou, se não houver inventário, a dos herdeiros, sob pena de nulidade.

Assim, mesmo que se tratasse de usucapião em face dos demais herdeiros, a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído, fazendo-se mister a manutenção do *decisum* combatido na íntegra.

### **Legislação**

Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), arts. 1.206; 1.238; 1.784 e 1.791, parágrafo único.

**Processo nº 218019-93.2021.8.06.0000; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo; julgado em 25/09/2024.**

## **Área do direito**

Direito Civil

## **Subárea**

Promessa de compra e venda

## **Destaque**

**Tendo sido o financiamento acordado diretamente entre a construtora e o comprador, não fazendo parte do Sistema Financeiro Nacional a construtora, o contrato está sujeito às regras gerais do Código Civil e não à legislação específica dos contratos bancários. Assim, em relação à capitalização dos juros, de acordo com o Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), a capitalização dos juros só pode ocorrer anualmente, e não mensalmente. Todavia, não havendo a demonstração da ocorrência de capitalização, não há de se falar em reconhecimento de eventual abusividade.**

## **Informação de inteiro teor**

O caso em questão é uma apelação cível em que o apelante argumentou que a sentença deveria ser desconstituída, alegando a necessidade de realização de perícia contábil judicial e que a recorrida não apresentou prova substancial capaz de contrapor a prova pericial contábil apresentada pelos apelantes.

Quando do julgamento, embora tenha havido a fundamentação no sentido de que: tendo sido o financiamento acordado diretamente entre a construtora e o comprador, e a construtora não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, o contrato está sujeito às regras gerais do Código Civil e não à legislação específica dos contratos bancários.

Assim, em relação à capitalização dos juros, de acordo com o Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), a capitalização dos juros só pode ocorrer anualmente, e não mensalmente. Restou decidido que não havia necessidade de perícia

contábil judicial, pois a parte autora/recorrente não especificou as provas que pretendia produzir após a apresentação da réplica. Além disso, foi possível concluir que não havia capitalização de juros no contrato em disputa, pois os índices de reajuste estavam previstos de forma legal e não eram juros capitalizados, mas remuneratórios.

Portanto, o recurso foi conhecido e desprovido, mantendo a sentença original de improcedência.

### **Legislação**

Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura);

Código Civil, art. 591.

**Processo nº 271564-44.2022.8.06.0000; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo, julgado em 25/09/2024.**

### **Área do direito**

Direito Civil

### **Subárea**

Indenização por dano moral

### **Destaque**

**É evidente a ocorrência de falha na prestação de serviço quando, embora haja a purgação da mora, a instituição financeira segue indevidamente com a transferência da propriedade de veículo garantido em contrato de financiamento.**

### **Informação de inteiro teor**

O caso em questão envolve uma ação de obrigação de fazer e indenização, relacionada a um financiamento de veículo. A autora havia firmado um contrato de financiamento com o Banco Bradesco S/A para a aquisição de um veículo. Devido a dificuldades financeiras, ela deixou de pagar as parcelas, o que levou ao

vencimento antecipado da dívida. O banco, então, ingressou com uma Ação de Busca e Apreensão, resultando na apreensão do veículo.

Posteriormente, a dívida foi quitada integralmente pela autora, purgando sua mora. Apesar disso, o Banco Bradesco S/A não cumpriu totalmente com a sentença: devolveu o veículo, mas transferiu a propriedade do veículo para o nome da instituição financeira, alterando a placa e a documentação do veículo para São Paulo.

A autora ajuizou a ação atual, buscando a condenação do banco na obrigação de transferir o veículo para o seu nome, além da condenação em danos morais.

A sentença julgou o pedido inicial como procedente, determinando a imediata transferência da propriedade do veículo para a autora, a ser custeada integralmente pelo banco, que, além disso, foi condenado a pagar R\$ 5.000,00 como indenização por dano moral.

O banco apelou da decisão, argumentando a ausência de comprovação do dano moral e do nexo de causalidade e, subsidiariamente, pedindo a redução do valor da indenização.

O recurso de apelação foi conhecido e desprovido, ou seja, o tribunal manteve a decisão inicial, negando o pedido do banco.

### **Legislação**

Decreto-Lei nº 911/1969;

Arts. 186 e 187, Código Civil.

**Processo nº 11795-02.2019.8.06.0060; 1ª Câmara Direito Privado; Relator Emanuel Leite Albuquerque, julgado em 04/09/2024.**

### **Área do direito**

Direito Processual Civil

### **Subárea**

Promessa de compra e venda

## **Destaque**

**Resolução do contrato ocorreu por culpa exclusiva dos autores, sendo medida que se impõe a devolução imediata e parcial do valor pago à construtora pelos promitentes compradores.**

## **Informação de inteiro teor**

Os apelantes ajuizaram ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais contra a sociedade empresária ré. Alegaram que cumpriram suas obrigações contratuais, mas não conseguiram concluir o financiamento por culpa da empresa, que não forneceu os documentos necessários em tempo hábil. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, pois o juiz entendeu que a culpa pela não concretização do contrato foi dos autores, por falta de pagamento. Apreciando a questão, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso dos autores. Reconheceu-se a sua culpa exclusiva pela rescisão do contrato, pois não houve comprovação da obtenção de crédito e houve inadimplência por parte dos compradores. Determinou-se a rescisão do contrato e a devolução de 85% do valor pago pelos autores, com retenção de 15% pela construtora, conforme entendimento da Súmula 543 do STJ e jurisprudência dominante. O valor a ser restituído será atualizado pelo INCC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data do ajuizamento da ação.

## **Legislação**

Código de Processo Civil, art. 346;

Súmula 543 do STJ.

## **SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL**

**Processo nº 6326896920248060000; Seção Criminal; Relator Cid Peixoto do Amaral - Juiz Convocado, julgado em 30/09/2024.**

## Área do direito

Direito Penal e Direito Processual Penal

### Subárea

Superveniência de novas provas. Revisão Criminal. Estupro de vulnerável.

### Destaque

**Para configurar crime de omissão imprópria, é imprescindível que o agente tenha pleno conhecimento do fato e a capacidade de agir para evitar o resultado. A apresentação de novas provas que afastam a configuração de omissão imprópria, aliada à ausência de evidência de culpa ou dolo, justifica a absolvição da requerente.**

### Informação de inteiro teor

Na hipótese de estupro de vulnerável praticado contra pessoa menor de 14 anos, a responsabilização de sua genitora por crime omissivo impróprio exige que, na qualidade de companheira do ofensor, ela tenha pleno conhecimento do fato e a capacidade de agir para evitar o resultado. Dessa forma, a superveniência de depoimento da vítima afirmando que sua genitora não tinha conhecimento do abuso, somado ao relatório psicológico indicativo de que ela não participou do delito, terá o condão de, em sede de Revisão Criminal, desconstituir o édito condenatório e absolver a requerente, haja vista inexistir prova conclusiva de sua culpa, dolo ou conduta omissiva imprópria.

### Legislação

Código Penal, arts. 217-A c/c 29, 71 e 226, II;

Código de Processo Penal, art. 621, I e III.

**Processo nº 202582-17.2023.8.06.0300; 2ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, julgado em 04/09/2024.**

## **Área do direito**

Direito Processual Penal

## **Subárea**

Absolvição por insuficiência de provas

## **Destaque**

**É inviável o acolhimento de pleito absolutório se o conjunto probatório mostra-se indubitoso quanto a prática do delito imputado ao agente, encontrando respaldo tanto nas provas circunstanciais, como nas testemunhais. Inexiste interesse recursal da defesa no ponto em que pede a adoção da usual fração de elevação de 1/8 (um oitavo) por vetorial negativada, quando foi esta a utilizar pelo judicante para elevar a pena na primeira etapa do cálculo dosimétrico.**

## **Informação de inteiro teor**

Impõe-se a manutenção de condenação com base no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, quando há prova suficiente dos fatos, não desconstituída pela negativa de autoria ou por outros elementos probatórios. Não cabe acolher o pedido de redução da fração de aumento da pena na primeira fase da dosimetria, pois foi utilizada a fração de 1/8, como pleiteado pela defesa. Não há razão para reduzir a pena de multa ao mínimo legal quando fixada com fundamento e proporcionalidade ao critério trifásico e à pena privativa de liberdade.

Na origem, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 729 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei Federal nº 11.343/2006. Insatisfeita, a defesa interpôs apelação buscando a absolvição por deficiência da prova, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena privativa

de liberdade, pela utilização da fração de elevação de 1/8 por circunstância judicial negativada. Requereu, ademais, a redução da pena pecuniária ao mínimo legal.

Ao julgarem o mérito do recurso, os Desembargadores entenderam que ressaíu da prova dos autos a necessária certeza acerca da autoria e da materialidade delitivas, considerando as circunstâncias dos fatos, versão que não foi desconstituída pela frágil negativa de autoria ou por qualquer outro elemento de prova, resultando inviável o pleito de absolvição em relação à conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. Compreenderam que não existe interesse recursal da defesa no ponto em que pediu a adoção da usual fração de elevação de 1/8 (um oitavo) por vetorial negativada, visto que esta foi a utilizada pelo judicante para elevar a pena na primeira etapa do cálculo dosimétrico.

Por fim, constataram que descabe falar em redução da pena de multa ao mínimo legal quando a sanção foi fixada em estrita observância ao critério trifásico, estabelecida a reprimenda de forma fundamentada e em patamar proporcional à sanção privativa de liberdade. Com esses fundamentos, a Câmara conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

## Legislação

Lei Federal nº 11.343/2006, art. 33, *caput*.

**Processo nº 2004087520228060400; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega, julgado em 17/09/2024.**

## Área do direito

Direito Penal

## Subárea

Crimes contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável

## Destaque

**Crime que, pelas condições das vítimas, não exige aferição de “consentimento”. A situação especial demanda a concepção da “violência presumida”. Crime perpetrado por toques de teor nitidamente lascivo, podendo, assim, ocasionar a consumação. Materialidade evidenciada. Manutenção da condenação e readequação da sanção. Pena final: 15 (quinze) anos 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, sob regime inicialmente fechado.**

### **Informação de inteiro teor**

Discute-se, no presente feito, a figura típica denominado “estupro de vulnerável”. O acusado, aproveitando-se do fato de ser tio da menor, consumou com ela seu intento ilícito, mediante toques lascivos. Forçoso indicar que a idade da criança, indicada pela documentação dos autos, a insere justamente na previsão do *caput*. Ela é, sem sombra de dúvidas, um dos “vulneráveis” protegidos pela norma penal em questão. Torna-se de bom alvitre indicar que o “consentimento” é irrelevante, a teor do art. 217-A do CPB. Afinal, não se pode conceber, dentro de uma sociedade minimamente estruturada, que pessoas ainda em formação possam dar aquiescência para o sexo. Materialmente, o crime em discussão resta consubstanciado. Mídias audiovisuais constantes com depoimentos colhido em sede de instrução criminal. Baseando-se na teoria dos *standards* probatórios, não se verifica, no caso, lacunas que tragam a chamada “dúvida razoável”, capaz de afastar a condenação.

Destarte, diante de arcabouço probatório robusto, a manutenção da condenação e de suas consequências sancionatórias é medida de rigor. Dosimetria: orientação jurisprudencial para utilização, nas duas primeiras fases, das porções de 1/8 (um oitavo) e de 1/6 (um sexto). Ambiente razoável para desenvolvimento da punição. Vedação à reforma prejudicial. Manutenção das balizas da pena: utilização de fundamentações idôneas e baseadas nas provas dos Autos em todas as fases dosimétricas. Mera alteração, de ofício, do *quantum* da pena, de modo a readequá-la aos ditames da jurisprudência aqui esposada e manutenção da condenação e readequação da sanção. Pena final: 15 (quinze) anos 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, sob regime inicialmente fechado.

## Legislação

Código Penal, arts. 59; 217-A e 617.

**Processo nº 20972989-2021.8.06.0000; 3ª Câmara Criminal; Relator Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto, julgado em 24/09/2024.**

## Área do direito

Direito Penal

## Subárea

Crime Ambiental

## Destaque

**A ausência de exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios inviabiliza a comprovação da materialidade do delito. A condenação por crime de maus-tratos contra animal doméstico requer prova do dolo específico de causar sofrimento ou crueldade, sendo inadmissível a presunção de responsabilidade com base apenas em desídia ou negligência.**

## Informação de inteiro teor

Hipótese em que a prova produzida não se presta à condenação, uma vez que o delito em apreço é infração que deixa vestígio, demandando a realização de laudo pericial nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal, como necessário a determinar se a causa das moléstias suportadas pelo animal (sarnas, magreza, parasitoses etc.), bem como a agressão (um chute) relatada, foi de fato causada dolosamente pelos acusados, pois é isso que se imputa na denúncia.

Além disso, a perícia se revela extremamente necessária ao caso, ainda mais porque se tem notícia nos autos de desavenças anteriores entre os acusados e uma das testemunhas, que lhes é vizinha. Dessa forma, evidente que o animal poderia ter sido submetido à perícia nos moldes do que determina a lei

processual penal, com o fim de comprovar, estreme de dúvidas, a materialidade e autoria delitiva.

Delito de maus tratos que exige, necessariamente, o dolo na conduta do agente ao fim de produzir maus tratos no animal, elemento que não ficou caracterizado no presente caso. Mais que isso, não há ato algum imputável, concretamente, afora omissivo, e, todavia incomprovado, que indique terem os réus agido com vista a maltratar o animal.

Por fim, havendo qualquer dúvida, há que se favorecer o réu, não a acusação, pois consoante pacífico entendimento, doutrinário e jurisprudencial, uma decisão condenatória somente é possível diante de um juízo de certeza.

Recurso de apelação provido para afastar a condenação dos réus. Absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

### **Legislação**

Código de Processo Penal, arts. 158 e 386, VII;

Lei Federal nº 9.605/1998, art. 32.

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ. HC 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.10.2020.

**Processo nº 0201034-94.2022.8.06.0298; 3ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, julgado em 24/09/2024**

### **Área do direito**

Direito Penal e Processual Penal

### **Subárea**

### **Destaque**

**A superveniência da condenação torna preclusa a análise de alegações como inépcia da denúncia ou falta de justa causa, enquanto a materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 1º, I, a, e § 4º, II, da Lei nº 9.455/1997, com-**

**binados, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 foram amplamente comprovadas por provas colhidas sob contraditório.**

### **Informação de inteiro teor**

O momento da análise da higidez da inicial acusatória deu-se há muito, estando preclusa essa decisão. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência do édito condenatório prejudica exame de tese defensiva de falta de justa causa para a persecução penal, tornando preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

Finda a instrução criminal, a materialidade e a autoria dos delitos dos art. 1º, I, a, c/c § 4º, II, da Lei Federal nº 9.455/1997 e art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013 resultaram fartamente demonstradas através da prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em confirmação aos elementos colhidos na fase policial, assim como na prova pericial e nas fotografias colacionadas ao inquérito policial e à denúncia.

É de conhecimento público a estabilidade e a permanência da organização criminosa armada autodenominada "GDE" - Guardiões do Estado, que possui estrutura definida, vasta quantidade de membros, lideranças, divisão de tarefas, regramento próprio, além da gravidade e variedade das infrações penais praticadas. Características essas citadas na prova colhida especificamente nos autos, havendo menção à prática de homicídios, ocultação de cadáveres e tráfico de drogas pelos apelantes, além das torturas, agressões e ameaças aqui apuradas, e à função de liderança de um dos apelantes, que se fazia acompanhar pessoalmente de outro recorrente, citado como membro em ascensão, ao constante porte de armas por todos os membros da facção e à expansão territorial, com expulsão de moradores de comunidade em Itarema (CE), cidade onde a facção criminosa GDE predomina. A complexidade, estruturação e periculosidade da organização criminosa autodenominada GDE, responsável por chacinas e ataques e incêndios a bens públicos e particulares no Estado do Ceará já é reconhecida pelos Tribunais Superiores.

Apenas a valoração negativa da circunstância judicial "comportamento da vítima" deve ser afastada, dado que essa circunstância somente pode ser considerada

neutra se a vítima em nada contribuiu, ou favorável ao réu, se a vítima contribuiu para o crime. Conferindo a Lei ao Órgão Julgador certa discricionariedade na dosimetria da pena, desde que motivada, verifica-se que há fundamentos suficientes para se manter a desvalorização das circunstâncias judiciais "culpabilidade", "conduta social", "personalidade", "motivos do crime", "circunstâncias do crime" e "consequências do crime", pelas razões expostas em sentença, sendo notória a maior reprovabilidade da conduta de integrar organização criminosa tão abrangente, estruturada e violenta como a GDE, o que autoriza exasperação a maior da pena-base, desvinculada de critérios puramente matemáticos e extralegais.

Inexistem dúvidas a respeito do emprego de armas de fogo pela GDE, o que se aplica a seus membros, sendo também de conhecimento público, além de estar expresso no conjunto probatório dos autos. A majoração no máximo legal foi devidamente justificada nas particularidades do caso concreto. Da mesma forma, justificou o Juízo *a quo* a fração utilizada para majoração em razão da idade das vítimas das torturas.

### **Legislação**

Código Penal, art. 109;

Lei Federal nº 9.455/1997, art. 1º, I, *a*, e § 4º, II;

Lei Federal nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º;

### **Jurisprudência relevante citada**

STJ. AgRg no AREsp 1584225/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 19/10/2021;

STJ. AgRg no REsp n. 2.398.933/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. em 26/2/2024;

STJ. AgRg no HC 548.907/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 05/03/2020.